

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: p0kv9ec7  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  08/05/2024  Projeto de lei nº 926/2024  Protocolo nº 4553/2024  Processo nº 1397/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Elizeu Nascimento</p>		

**DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA ANTISSUCÇÃO, QUE DEVERÁ CONTER RALO ANTIAPRISIONAMENTO NOS RALOS E SISTEMA DE DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO DA BOMBA DA PISCINA E SIMILARES NOS CONDOMÍNIOS, CLUBES, ACADEMIAS E OUTROS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º:** É obrigatório a instalação, em todas as piscinas de uso coletivo, jacuzzi, banheiras e similares de uso coletivo, de dispositivos de segurança consubstanciados em sistema de antissucção, ralo antiaprisionamento ou tampas de tamanho não bloqueável nos ralos de sucção; e sistema de desligamento automático da bomba ou outro dispositivo de segurança ou método capaz de atenuar a força de sucção pelo ralo no caso de obstrução ou bloqueio, no âmbito do Estado do Mato Grosso.

**Art. 2º:** Os particulares, condomínios, clubes recreativos, academias, ginásios, colégios e outros terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para regularizarem sua situação.

§ 1º: Em caso de descumprimento desta lei, será aplicado multa de até 100 (Cem) UPF-MT pela autoridade competente devendo ser levado em consideração o potencial número de vítimas, as condições socioeconômicas do infrator, a reincidência ou recalcitrância, bem como o caráter pedagógico da sanção.

§ 2º: A autoridade competente poderá, em caso de piscinas de uso coletivo, cassar o alvará de funcionamento na hipótese de descumprimento desta Lei, mediante processo administrativo respeitado o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 3º:** Os condomínios, clubes, academias, colégios e similares deverão afixar avisos alertando os riscos do uso da piscina, sauna, jacuzzi e banheiras por crianças e adolescentes sem a vigilância dos responsáveis legais.

**Art. 4º:** O Poder Executivo, através do seu poder de polícia administrativa, indicará a autoridade competente



para fiscalização, bem como regulamentará esta lei.

**Art. 5º:** Os recursos advindos das multas aplicadas por esta Lei serão destinados ao Fundo para a Infância e Adolescência (FMDCA).

Parágrafo único: O Poder Executivo poderá dar destinação diversa às verbas oriundas das multas aplicadas por esta Lei desde que seja para políticas públicas de desenvolvimento e proteção de crianças e adolescentes.

**Art. 6º:** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º:** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que “DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE SISTEMA ANTISSUCÇÃO, QUE DEVERÁ CONTER RALO ANTIAPRISIONAMENTO NOS RALOS E SISTEMA DE DESLIGAMENTO AUTOMÁTICO DA BOMBA DA PISCINA E SIMILARES NOS CONDOMÍNIOS, CLUBES, ACADEMIAS”.

O projeto de lei visa a proteção das vítimas de acidentes em piscinas e similares, notadamente proteger as crianças e os adolescentes.

O presente projeto de lei busca regulamentar e ampliar as disposições da Lei Federal nº: 14.327/22. Ademais, o artigo 24, XV, da Constituição da República de 1988, aduz que o Estado legislará concorrentemente com a União sobre demandadas de proteção à infância e juventude.

Dessa forma, o presente projeto de lei pretende minorar os acidentes em piscinas e similares no Estado de Mato Grosso, bem como dar maior eficácia a Lei Federal retromencionada e a Constituição da República.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 08 de Maio de 2024

**Elizeu Nascimento**  
Deputado Estadual